

Memorando/CI nº 43.630/2025

Assunto: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recarga de extintores de incêndio.

Processo Administrativo nº 230/2025

Pregão Eletrônico nº 058/2025

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC

Órgão(s) demandante (s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEI Nº 14.133/21. DECRETOS MUNICIPAIS 130/2023. EXAME JURÍDICO- FORMAL. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I –DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da contratação de empresa para especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO** para atender as necessidades da **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 43.630/2025**, , com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Cotação de Preços;

- 4- Mapa da Análise de Riscos;
- 5- Termode Referência;
- 6- Bloqueio orçamentário;
- 7- Termo de Autuação;
- 8- Minuta do Edital e anexos; e
- 9- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Autarquia Municipal, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades da Autarquia, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

EnunciadoBPCnº07“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a princípio, esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021, em seu art.18, *caput*, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratação anual de que trata o inciso

VII, caput, do art. 12, da Lei nº 14.133/2021, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu o art. 18 e incisos, trata da fase preparatória da contratação pública, estabelecendo as providências e documentos que devem instruir o procedimento. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
 - II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
 - III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 - IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
 - V - a elaboração do edital de licitação;
 - VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
 - VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
 - VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
 - X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
 - XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- (...)

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído por meio do **Decreto Municipal nº 130/2023**, além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro

de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme **art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023**.

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (**art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do **Decreto Municipal nº 130/2023**, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

III – DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram **acostados**

aos autos do Memorando/CI nº43.630/2025, oriundos da AEVSF/FACAPE os seguintes anexos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, Termo de Referência (TR) e seus anexos, Minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a minuta do Contrato, Bloqueio Orçamentário, solicitação de parecer e atuação, para a **contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO**, conforme especificações/quantitativos indicados no Anexo I – Termo de Referência, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente do órgão, mediante apresentação do **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, com a solicitação da contratação do objeto licitado, que instaura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita. Consta-se a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente.

No DFD apresentado, registra-se a justificativa da necessidade da contratação almejada, por meio do qual aduziu que:

“Considerando que os extintores exigem manutenção periódica ao longo do ano, a fim de assegurar seu pleno funcionamento, bem como a recarga daqueles eventualmente utilizados, seja em situações reais de combate a princípios de incêndio ou em treinamentos práticos para sua correta utilização, destaca-se também a necessidade de manter a sinalização e a identificação do local conforme as normas técnicas vigentes.”(sic)

A AEVSF/FACAPE demandante demonstrou compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual de 2025, cuja informação se encontra expressa no item 2.3, do TR, conforme preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, o qual detalha da seguinte forma:

“2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

(...)

2.3. Data da publicação no PNPC/Site: 26/05/2025. Categoria no PCA: serviço. Identificação do item no PCA: 100 Identificação da Classe/Grupo no PCA: 43541 – RECARGA DE EXTINTORES” (sic)

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (item 1).

É importante registrar que o **artigo 12, do Decreto Municipal 132/2023**, prevê que, na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos e acostado ao **Despacho inaugural do Memorando/CI nº 43.630/2025/2025**, possui os seguintes elementos: Introdução; 1. Descrição da necessidade; 2. Previsão do Plano de Contratações anual 3. Requisitos da contratação; 4. Estimativas das quantidades; 5. Levantamento de mercado; 6. Estimativa do preço da contratação; 7. Descrição da solução como um todo; 8. Justificativa para parcelamento; 9. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 10. Providências prévias ao contrato; 11. Contratações correlatas/interdependentes; 12. Impactos ambientais e 13. Viabilidade da contratação. Portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do **art. 18 da Lei nº 14.133/21**, e em conformidade, também, com o Decreto Municipal nº 130/2023.

Acrescenta-se, ainda, que, conforme o **art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**, o Estudo técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (**art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**)

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho inaugural do Memorando/CI nº 43.630/2025**), consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o **Termo de Referência** apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar e acostado, também, ao Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 43.630/2025**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da Contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação; 5. Modelo de execução do objeto; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de recebimento, do pagamento e do reajuste; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor; 9. Da participação de consórcio; 10. Estimativas do valor da contratação; 10. Da dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, no Termo de Referência, ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação, estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Observa-se, consoante o item **8.2.1** do **Termo de Referência** (Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 43.630/2025**), que fora escolhido o critério de julgamento de **MENOR**

PREÇO, representado pelo **MENOR VALOR UNITÁRIO**, tendo como modo de disputa **ABERTO-FECHADO**, ou seja, trata os autos de **PREGÃO**, sob a forma eletrônica.

Frise-se, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

Nos termos apresentados na justificativa da contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de recarga de extintores de incêndio**, mediante solicitação expressa da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Dessa forma, é possível auferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública e devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública, ficando evidenciada a solução mais adequada.

IV – DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, acostados ao **Memorando/CI nº 43.620/2025**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. modelo da proposta de preços, 3. modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; 4. Minuta do contrato; 5. Modelo de declaração de autenticidade dos documentos; 6. modelo de declaração de informações adicionais; e 7. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade socioambiental. Diante do apresentado, afere-se que os itens da **minuta do Edital acostada ao despacho inicial do Memorando/CI nº 43.630/2025**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art.25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Analisando, inicialmente, o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF** como Entidade interessada, a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo

Menor Preço, representado pelo menor valor unitário, modo de disputa **aberto e fechado**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25, da Lei 14.133/2021, e encontram-se na minuta de edital como habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Cumprir pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando os itens **15.1** da Habilitação Jurídica, **15.2** da Regularidade fiscal, trabalhista e social, **15.3** da Qualificação Técnica e **15.4** da Qualificação econômico-financeira, constantes na **Minuta do Edital acostado ao despacho inicial do Memorando/CI nº 43.630/2025**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Cumprir frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Portanto, levando em consideração a análise realizada por esta Assessoria Jurídica,

entende-se que minuta do edital se encontram em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Por se tratar de contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO**, mediante solicitação da contratante, a ser entregue no prazo agendado de forma a atender as necessidades da **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF**, conforme aponta o Termo de Referência no item 5.1.1. De acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, os preços praticados em contratos publicados nos sistemas do governo, no Banco de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se satisfatória.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

A permissão quanto à **participação de consórcio** deve ser considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art. 15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, a Secretaria demandante apresnetou justificava referente a não participação do

consórcio, conforme disposto no TR, especificamente, no item 10.1 vejamos:

“10.1 – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração. (sic)

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”
(Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o item 7.7 do edital, precisamente o sub-item 7.7.1, seguiu as justificativas contidas no Termo de Referência.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

V - DAMINUTADO CONTRATO

Por se tratar de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recarga de extintores de incêndio para atender as necessidades da AEVSF/FACAPE, nos termos das especificações e quantitativos indicados no TR, deve-se instrumentalizar em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da

formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

No que concerne a minuta do contrato (anexo IV), esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, portanto, que, no referido instrumento, estão contidas as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei 14.133/2021, em especial, por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida – **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, adotando o critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR UNITÁRIO**, com modo de disputa **ABERTO-FECHADO**, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in loco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Anajulia Araújo C. De Brito
Assessora de Assuntos Jurídicos
61.427 OAB/PE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E26-C267-725B-B3EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANAJULIA ARAÚJO CANEDO DE BRITO (CPF 071.XXX.XXX-25) em 15/07/2025 11:05:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7E26-C267-725B-B3EA>

**Memorando/CI 43.630/2025**

De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **7- 43.630/2025**

Assunto: **MINUTA DO EDITAL – PE Nº 058/2025 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO – FACAPE (PARA APRECIÇÃO)**

Petrolina/PE, 15 de Julho de 2025

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Administrativo nº 230/2025

Pregão Eletrônico nº 058/2025

Interessado: Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

Assunto: Ratificação – Licitação para prestação de serviços de recarga de extintores de incêndio

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recarga de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades operacionais e preventivas de segurança das instalações da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE. O procedimento adotado é o Pregão Eletrônico nº 058/2025, utilizando como critério de julgamento o menor preço unitário, com modo de disputa aberto e fechado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os Decretos Municipais nº 130/2023 e nº 131/2023.

O parecer jurídico anexado ao processo pela Assessoria de Assuntos Jurídicos da AEVSF/FACAPE realizou análise formal e jurídica dos documentos constantes da fase preparatória, destacando a instrução regular do feito com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Mapa de Análise de Riscos, pesquisa de preços com estimativa detalhada, comprovação de compatibilidade com o Plano Anual de Contratações (PCA/2025), bloqueio orçamentário, minuta do edital e minuta contratual.

O parecer destacou que foi fundamentado pelo setor de planejamento a necessidade pública, consistente na manutenção preventiva e obrigatória dos extintores para proteção contra incêndios nas dependências da FACAPE, conforme exigências legais e normas técnicas vigentes, alinhando-se ao interesse público municipal na preservação da segurança física e patrimonial das instalações públicas e de seus usuários.

Quanto à minuta do edital, o parecer jurídico esclarece que esta atende às exigências estabelecidas pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estando clara, objetiva, sem qualquer vício ou irregularidade que comprometa a legalidade do certame. Foi destacada, ainda, que houvera motivação quanto à vedação da participação de consórcios, justificada pelo baixo vulto e simplicidade técnica do objeto licitado, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, caindo mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A minuta contratual apresentada encontra-se igualmente adequada, contemplando todas as cláusulas essenciais previstas pelos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, estando ajustada às disposições legais pertinentes e às especificações do edital licitatório.

Após análise das informações, dos fundamentos jurídicos, e da regularidade formal constante dos autos, verifica-se que o procedimento atende objetivamente aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação vigente, não apresentando vícios ou irregularidades formais capazes de comprometer sua continuidade.

Diante do exposto, **RATIFICO o parecer jurídico exarado pela Assessoria de Assuntos Jurídicos da AEVSF/FACAPE**, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 058/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, destacando-se que esta ratificação se restringe à análise formal e jurídica dos atos praticados na fase preparatória. A apreciação quanto à conveniência, oportunidade e adjudicação do certame fica a cargo da autoridade administrativa competente.

Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 16/07/2025 09:15:23 por Talita Samantha Ferreira Dos Santos - Agente de Editais

